

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 21/99

Por ordem superior se torna público que o Cazaquistão aderiu, com efeitos a partir de 25 de Setembro de 1998, à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aberta à assinatura em 18 de Dezembro de 1979.

Portugal ratificou esta Convenção em 30 de Julho de 1980 (aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1980).

Direcção-Geral de Assuntos Multilaterais, 17 de Novembro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*

Aviso n.º 22/99

Por ordem superior se torna público que o Níger e a Zâmbia aderiram, com efeitos a partir de 4 e de 6 de Novembro de 1998, respectivamente, à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Inumanos ou Degradantes, de 10 de Dezembro de 1984, estabelecendo a Zâmbia uma reserva ao artigo 20 da mesma Convenção.

Portugal ratificou esta Convenção em 12 de Setembro de 1990 (Decreto do Presidente da República n.º 57/88, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988), com efeitos em 11 de Março de 1989, após o depósito do instrumento de ratificação, que se efectuou em 9 de Fevereiro de 1989 (aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Janeiro de 1999. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2/99

Processo n.º 44 973. — Acordam no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O digno magistrado do Ministério Público interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do artigo 437.º do Código de Processo Penal, com fundamento na oposição, relativamente à mesma questão de direito, entre o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Fevereiro de 1992 e o Acórdão do mesmo Tribunal da Relação proferido em 24 de Novembro de 1992.

Neste último acórdão (acórdão recorrido) entendeu-se, e foi decidido, que não há lugar à concessão de liberdade condicional quando, por virtude de perdão estabelecido por lei, a pena de prisão a cumprir tenha duração igual ou inferior a seis meses de prisão, embora a pena originária aplicada tivesse duração superior a esse período.

Inversamente, decidiu-se no Acórdão de 18 de Fevereiro de 1992 (acórdão fundamento) que é admissível a concessão de liberdade condicional ao condenado, inicialmente em pena superior a seis meses, que em consequência de perdão resultante de lei de clemência, só tenha de cumprir menos de seis meses de prisão.

Foi proferido acórdão preliminar a julgar verificadas a invocada oposição entre as duas decisões jurisprudenciais e a respectiva prolação no domínio da mesma legislação.

Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apenas alegou o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, defendendo a posição assumida no acórdão fundamento e concluindo que deve resolver-se o conflito jurisprudencial neste sentido:

«Para a concessão de liberdade condicional, além do pressuposto da condenação cominada na sentença ser em prisão superior a seis meses, deve verificar-se, entre outros, o pressuposto do recluso ter cumprido metade da pena de prisão que em concreto deve cumprir, considerando o perdão de que tenha beneficiado, mesmo que daí resulte uma pena de prisão em concreto a cumprir de duração inferior a seis meses.»

Correram os devidos vistos e procedeu-se ao julgamento com observância das disposições legais que disciplinam o acto.

Se é certo que a decisão preliminar que julgou verificada a oposição de acórdãos não faz caso julgado, podendo ser revista e reformulada na apreciação final, também é certo que não pode deixar de se reconhecer que os dois acórdãos em confronto e ambos transitados, ao apreciarem o mesmo ponto de direito, se pronunciaram, no domínio da mesma legislação, em sentidos perfeitamente antagónicos.

Cumprido, pois, decidir.

A questão que se coloca é a de saber se pode ou não ser concedida a liberdade condicional a um recluso que, tendo embora sido condenado a uma pena de prisão superior a seis meses, esteja a cumprir prisão igual ou inferior a esse período de tempo, em virtude de perdão genérico.

O instituto da liberdade condicional foi introduzida na legislação portuguesa pela lei de 6 de Julho de 1893 (regulamentada por decreto de 16 de Novembro do mesmo ano) e mais tarde regulado pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936 (reforma prisional).

De acordo com o artigo 393.º deste último diploma, a liberdade condicional era concedida pelo Ministro da Justiça, mediante parecer favorável do Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento prisional, ouvido o instituto de criminologia.

A Lei n.º 2000, de 15 de Maio de 1944, procedeu, porém, à jurisdicionalização do cumprimento das penas e medidas de segurança, prevendo a criação de tribunais de execução das penas, com competência, além do mais, para «conceder e prorrogar a liberdade condicional» e «revogá-la quando a revogação não for de direito».

Depois do Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, ter criado um tribunal de execução das penas, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o país, atribuindo-lhe competência para conceder a liberdade condicional, a orgânica dos tribunais de execução das penas foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 783/76, de 27 de Outubro, mantendo-se a sua competência para «conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação».

Nos termos do artigo 90.º deste último diploma «o processo de concessão da liberdade condicional tem lugar em relação aos condenados em penas superiores a seis meses».

Os artigos 91.º e seguintes indicam a tramitação a seguir, quer no estabelecimento prisional, quer no tribunal de execução das penas.

Por outro lado, com a reforma do Código Penal de 1886, operada pelo Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de